



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.734, DE 2026** **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar o recolhimento em residência particular do condenado com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Otoni de Paula – PSD/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
**(Do Sr. OTONI DE PAULA)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar o recolhimento em residência particular do condenado com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar o recolhimento em residência particular do condenado com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, observados os requisitos, as condições e as restrições nela estabelecidos. A LEP já trata do tema no art. 117, mas o modelo vigente permanece historicamente atrelado ao regime aberto, o que justifica o aperfeiçoamento legislativo ora proposto.

Art. Art. 2º O art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Admitir-se-á o recolhimento do condenado em residência particular quando se tratar de:

- I – condenado com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada gestante;
- IV – condenada com filho menor ou com deficiência;



V – condenado, homem ou mulher, que seja o único responsável por filho menor ou por pessoa com deficiência que dele dependa diretamente.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o recolhimento em residência particular poderá ser concedido independentemente do regime de cumprimento da pena, desde que:

I – o condenado disponha de residência certa e adequada;

II – sejam fixadas, quando cabíveis, condições de fiscalização e acompanhamento;

III – não estejam presentes, de forma concreta e fundamentada, circunstâncias que desaconselhem a medida.

§ 2º A concessão do recolhimento em residência particular ao condenado com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos constitui medida de caráter humanitário e de proteção à dignidade da pessoa idosa, sem prejuízo da fiscalização judicial e das condições impostas pelo Juízo da execução.

§ 3º O juiz poderá impor ao beneficiário, isolada ou cumulativamente, as seguintes condições:

I – monitoração eletrônica;

II – permanência integral em residência, ressalvadas as autorizações judiciais;

III – comparecimento periódico em juízo;

IV – proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial;

V – outras medidas necessárias à fiscalização e ao cumprimento da pena.

§ 4º O recolhimento em residência particular poderá ser negado ou revogado, mediante decisão fundamentada, nas seguintes hipóteses:



I – condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – condenação por crime previsto como hediondo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, bem como por prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo;

III – condenação por crime contra a dignidade sexual, especialmente quando praticado contra vulnerável;

IV – demonstração concreta de risco atual de reiteração delitiva;

V – descumprimento injustificado das condições impostas pelo Juízo da execução.

§ 5º A decisão que negar ou revogar o recolhimento em residência particular deverá indicar, de modo individualizado, os elementos concretos que evidenciem a inadequação da medida no caso específico, vedada a utilização de fundamentação genérica.

§ 6º A superveniência da idade de 70 (setenta) anos durante a execução da pena autoriza o requerimento do benefício previsto neste artigo, observados os requisitos desta Lei.”\*\*

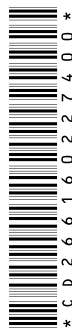
Art. 3º Ao apreciar o pedido de recolhimento em residência particular fundado na idade do condenado, o juiz da execução penal considerará, além dos requisitos legais:

I – as condições pessoais de saúde, mobilidade e autonomia do apenado;

II – a adequação do estabelecimento prisional às necessidades próprias da pessoa idosa;

III – o grau de dependência física, psíquica ou medicamentosa;

IV – a proporcionalidade da medida em face das circunstâncias concretas do caso.



4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer parâmetros claros, humanos e juridicamente seguros para o cumprimento da pena por condenados com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

A proposta se ancora diretamente na Constituição Federal, cujo art. 230 dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade e bem-estar, e estabelece ainda que os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares. Essa diretriz constitucional é de elevada importância para a execução penal, porque demonstra que o ordenamento brasileiro reconhece a idade avançada como circunstância juridicamente relevante e merecedora de disciplina protetiva específica.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa, atualmente previsto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a denominação atualizada promovida pela Lei nº 14.423, de 2022, considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. O diploma assegura prioridade, dignidade, respeito, liberdade e atenção integral à saúde, revelando que a velhice, no Direito brasileiro, não é um dado neutro, mas um fator legítimo de tutela diferenciada.

A Lei de Execução Penal já contempla a figura do condenado maior de 70 anos em seu art. 117. Todavia, a estrutura normativa em vigor permaneceu historicamente vinculada ao recolhimento domiciliar na lógica do regime aberto, o que tem gerado insegurança jurídica, soluções casuísticas e



excessiva oscilação interpretativa. A presente proposição não inventa um novo parâmetro etário; apenas desenvolve, com maior clareza e funcionalidade, um critério que a própria LEP já conhece.

A proposta não estabelece automatismo cego nem cria privilégio indevido. Ao contrário, preserva integralmente a autoridade do Juízo da execução penal, admite monitoração eletrônica, comparecimento periódico e outras condições de fiscalização, além de prever hipóteses expressas de negativa ou revogação, sempre mediante fundamentação concreta e individualizada. Trata-se, portanto, de um modelo equilibrado, que harmoniza a proteção da pessoa idosa com a efetividade da execução penal.

Também se levou em conta a coerência sistêmica. O Código de Processo Penal já reconhece a relevância jurídica da idade ao prever, no art. 318, inciso I, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 anos. Embora se trate de instituto cautelar e não de execução penal, o dado é relevante: o próprio sistema penal brasileiro já admite o critério etário como fundamento normativo para tratamento jurídico diferenciado.

A técnica legislativa adotada foi deliberadamente cuidadosa. Não se incluiu referência genérica a “organização criminosa” como causa autônoma de exclusão, pois cláusulas dessa natureza, em razão de sua elasticidade prática, podem ampliar excessivamente as hipóteses restritivas e esvaziar a finalidade humanitária da norma. Preferiu-se trabalhar com critérios objetivos e concretos, como violência ou grave ameaça, crimes hediondos e os que recebem tratamento constitucional e legal equivalente, crimes contra a dignidade sexual e risco atual de reiteração delitiva. A referência à Lei nº 8.072, de 1990, foi mantida de forma técnica, como parâmetro objetivo para a identificação dos crimes hediondos.

A escolha da idade de 70 anos revela-se proporcional e prudente. O Estatuto da Pessoa Idosa define o idoso a partir de 60 anos, mas a presente proposição utiliza o patamar de 70 anos porque esse já é o marco expressamente referido pela própria Lei de Execução Penal. Assim, preserva-



se a coerência interna do sistema jurídico, ao mesmo tempo em que se constrói uma disciplina mais clara, eficaz e controlada.

O projeto leva em conta, ainda, a realidade do sistema prisional brasileiro, que frequentemente não dispõe de estrutura adequada para lidar com limitações próprias da velhice, especialmente no campo da saúde, da mobilidade, da medicação contínua e do acompanhamento funcional. Se a Constituição impõe amparo às pessoas idosas e se o Estatuto assegura proteção integral e atenção à saúde, não parece compatível com essa diretriz manter a execução penal em moldura legal excessivamente estreita para essa parcela da população.

Em suma, a presente proposição promove a harmonização entre a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei de Execução Penal. Não se trata de privilégio pessoal, mas de coerência normativa, racionalidade legislativa e respeito à dignidade humana. Por essas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Conclui-se, assim, que a proposição é constitucional, juridicamente adequada e politicamente defensável, por conciliar proteção da pessoa idosa, segurança jurídica e preservação da efetividade da execução penal.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

OTONI DE PAULA  
Deputado Federal  
PSD/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**